



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.993 - MG (2019/0219920-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LAZARO ALEX BENTO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG011865
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou motivação suficientemente idônea, apta a justificar sua segregação, tendo-se valido de ilações genéricas e da repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal.

3. O uso de simulacro de arma de fogo, ainda que no contexto de um concurso de agentes, para efeito de justificar o cárcere cautelar, atesta menor grau de periculosidade na conduta delituosa, não o contrário. Ou seja, não há se falar em conduta que revela um *modus operandi* grave e que extrapola o convencional. Precedentes.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. Recurso provido para, salvo se por outro motivo estiver preso, substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juízo singular.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 17 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.993 - MG (2019/0219920-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LAZARO ALEX BENTO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG011865
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme relatado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 144):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por LAZARO ALEX BENTO BATISTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Processo n. 0655399-64.2019.8.13.000).

O recorrente foi preso em flagrante, pelo delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal). Convertida a prisão em flagrante em preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal local, tendo a ordem sido denegada.

O recorrente pleiteia que seja dado provimento ao recurso liminarmente, para que possa aguardar em liberdade o processamento da ação penal.

O pleito de urgência foi indeferido (e-STJ fls. 144/145).

Informações e documentos foram apresentados pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls. 155/202) e de segundo grau (e-STJ fls. 148/150).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 204):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Precedentes.

2. Parecer pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do RHC n. 115.545/MG.

É, em síntese, relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.993 - MG (2019/0219920-6) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea na decisão judicial que impôs a segregação cautelar a LAZARO ALEX BENTO BATISTA.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos consignados pelo Juízo de primeiro grau para decretar a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fl. 191):

Cuida-se de comunicação feita pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Betim, em regime de plantão regional, Dr. Ulisses Dias de Sousa Filho, sobre as prisões de NATAN FRANCÊS RODRIGUES SILVA, de LÁZARO ALEX BENTO BATISTA e de EDIMILSON ALVES DE BRITO, os quais, segundo aquela autoridade policial, foram colhidos em estado de flagrância pelo cometimento do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal.

[...]

ACOLHO a manifestação do Ministério Público, porque também concluo pela necessidade de manter a custódia preventiva dos flagrados para garantia da ordem pública.

Conquanto as FAC deles não indiquem a existência de outros delitos em apuração (exceto quanto à EDÍMILSON, que estava em liberdade provisória - processo 0407.14.001827-3, Comarca de Mateus Leme), tem-se que os três jovens cometeram este roubo para usar o produto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compra de drogas ("aí o roubo era pra fumar pedra" - declaração de Edimilson; "nós passou a noite lá, fumando pedra, era nós três, aí de manhã nós pegou e enquadrou ele, tomou o celular e o dinheiro pra fumar pedra" - depoimento de Natan).

Essa é a tônica atual, furta-se, rouba-se e se mata por conta de uso de droga. Presos e imediatamente soltos os autores desses crimes voltam a delinquir porque precisam "fumar pedra". A sociedade fica refém disso; a ordem pública está ameaçada.

Em relação ao presente caso, não será outro o vaticínio: **soltos os flagrados voltarão a delinquir (roubar, furtar...) porque precisam "fumar pedra". A soltura deles será a autorização e incentivo para voltar à delinquência porque implicará sentimento de completa impunidade. Mostra-se, pois, indicada a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.**

Assim, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, presentes os pressupostos autorizadores, CONVERTO as prisões em flagrante de NATAN FRANCÊS RODRIGUES SILVA, de LÁZARO ALEX BENTO BATISTA e de EDIMILSON ALVES DE BRITO em PRISÕES PREVENTIVAS para garantia da ordem pública. (Grifei.)

Por sua vez, o Tribunal *a quo* invocou a seguinte motivação para manter a medida extrema (e-STJ fls. 116/117):

Quanto aos fatos, observa-se que o paciente foi preso em flagrante delito dia em 18 de maio de 2019 e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal. Vejamos a narrativa da denúncia:

"(...) Consta do incluso inquérito policial, que não dia 08/05/2019, por volta das 09h55min, na Rua Governador Valadares, nº 500, Bairro Cidade Satélite, Juatuba/MG, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, subtraíram para si ou para outrem coisa alheia móvel, em prejuízo da vítima Áureo de Almeida Silva.

Ressai dos autos, que no dia, hora e local acima mencionados, a vítima estava no fundo de seu sítio, quando foi abordada pelos denunciados, sendo que Lázaro simulou estar armado, colocando a mão por cima da blusa e anunciou o assalto dizendo "me passa o celular, o dinheiro e chave do carro, nós matamos uma mulher e queremos o carro para fugir".

Ato contínuo, a vítima temerosa por sua vida, imediatamente entregou o celular para Lázaro, oportunidade em que NATAN pegou a carteira da vítima, retirando a quantia de R\$75,00 (setenta e cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), enquanto isso, Edilmilson dava cobertura aos seus comparsas, vigiando o local para ver apareceria alguém.

Os denunciados insistiram com a vítima para lhe entregassem a chave do carro, mas ela informou que não possuía veículo. Nesse instante, um dos denunciados tirou um cordinha da jaqueta para amarrar a vítima, que ao ver essa situação saiu correndo do imóvel.

A vítima se deslocou até o centro de Serra Azul, onde conseguiu acionar a Polícia Militar e informar o que havia ocorrido, bem como as características físicas dos denunciados.

Desse modo, policiais militares realizaram rastreamento, logrando êxito de localizar os denunciados em um local conhecido como ponto de tráfico de drogas.

Ao visualizar a guarnição, o denunciado EDMILSON empreendeu fuga, enquanto NATAN e LÁZARO foram abordados pelos policiais, sendo que NATAN entregou o dinheiro e o celular, sendo recuperada a res furtiva. (...)" (documento eletrônico de ordem 11).

Noutro giro, verifica-se que a douta autoridade ora apontada coatora manifestou-se pela conversão da custódia flagrancial do paciente em segregação preventiva diante a existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes, bem como pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantir a ordem pública (documento eletrônico de ordem 21).

À vista dos vetores interpretativos expostos anteriormente e a partir de uma análise dos excertos destacados acima, entendo, tal como registrado por esta Sexta Turma quando do julgamento do RHC n. 115.545/MG, de minha relatoria e interposto pelo corréu EDIMILSON ALVES DE BRITO, não haver fundamentação suficientemente idônea a amparar o decreto prisional.

Afinal, já concluiu esta Corte Superior que o uso de simulacro de arma de fogo, ainda que no contexto de um concurso de agentes, para efeito de justificar o cárcere cautelar, atesta menor grau de periculosidade na conduta delituosa, não o contrário. Ou seja, não há se falar em condutas que revelam um *modus operandi* grave e que extrapolam o convencional.

A propósito, confirmam-se estes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Consoante o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade, como evidenciado no caso em apreço.

2. O Paciente foi preso em flagrante, em 03/11/2018, ao confessar que participou da subtração de carteira, aparelho celular e motocicleta da vítima, no dia anterior, em concurso de agentes, mediante simulacro de arma de fogo.

3. O risco de reiteração delitiva está amparado tão somente na suposta prática do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes, praticado mediante emprego de simulacro de arma de fogo, com grave ameaça, o que é incapaz de conduzir a um juízo adequado acerca da periculosidade do Paciente, por serem elementos inerentes ao tipo penal e não transbordarem da normalidade do modelo descrito na norma. Ademais, o Juízo de primeira instância destacou que o Paciente não possui registros criminais.

4. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão cautelar, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida. (HC 490.648/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 22/04/2019, grifei.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade, como evidenciado no caso em apreço.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

5. Na espécie, o suposto roubo praticado com emprego de simulacro de arma de fogo, mediante grave ameaça, não transborda a normalidade do modelo descrito na norma, o que, por si só, é incapaz de conduzir a um juízo adequado acerca da periculosidade do Paciente.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão cautelar, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida. (HC 489.779/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 22/04/2019.)

[...] 3. **A prática do delito mediante emprego de simulacro de arma de fogo e em concurso de agentes é inerente ao próprio tipo penal imputado ao réu (art. 157, § 2º, II, do Código Penal). Além disso, embora mencione a palavra das vítimas a respeito do ocorrido, o Juízo singular não indicou elementos concretos dos autos para evidenciar acentuada reprovabilidade na conduta do réu.**

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC 463.062/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o Juízo de primeiro grau não apontou nenhuma circunstância suficientemente idônea que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar do recorrente para o resguardo da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao contrário, limitou-se a mencionar circunstâncias próprias do delito em questão e a fazer ilações genéricas acerca da probabilidade de risco de reiteração delitiva, baseada no fato de que *"soltos os flagrados voltarão a delinquir (roubar, furtar...) porque precisam 'fumar pedra', concluindo que a "soltura deles será a autorização e incentivo para voltar à delinquência porque implicará sentimento de completa impunidade"* (e-STJ fl. 191), o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada.

Dessa forma, a gravidade abstrata do delito de roubo ou as referências genéricas a elementos inerentes ao próprio tipo penal supostamente violado não bastam à custódia preventiva, caso não haja sido apontado algum elemento concreto que a fundamente, notadamente se tratando de agente que é, ao que tudo indica, primário.

Assim, concluo haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, sendo mais adequada, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a imposição de medidas cautelares alternativas, a fim de resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para substituir a prisão preventiva de LAZARO ALEX BENTO BATISTA, salvo se por outro motivo estiver preso, por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0219920-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.993 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024973612019 06553996420198130000 10000190655399 10000190655399000
10000190655399001 2019023223112001 24973612019 6553996420198130000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAZARO ALEX BENTO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG011865
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : NATAN FRANCES RODRIGUES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.